



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073358-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSFORME INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2073358-90.2025.8.26.0000

Agravante: Transforme Indústria e Distribuidora de Metais e Papéis Ltda

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. André Rodrigues Menk

Voto: 1014

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. MASSA FALIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Transforme Indústria e Distribuidora de Metais e Papéis Ltda contra decisão que determinou a juntada do processo administrativo pela agravante em ação de execução fiscal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade processual da agravante, uma vez que a empresa teve sua falência decretada e o recurso foi interposto em nome da massa falida.

III. Razões de Decidir 3. A massa falida deve ser representada em juízo pelo administrador judicial, conforme art. 75, inciso V, do CPC e art. 22, inciso III, n, da Lei nº 11.101/2005. 4. A falida pode atuar como assistente, mas não pode interpor recursos em nome da massa falida sem a devida representação pelo administrador judicial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A massa falida deve ser representada em juízo pelo administrador judicial, sendo inviável a interposição de recurso em nome da massa falida por outra parte. 2. A ilegitimidade processual impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 75, V; Lei nº 11.101/2005, art. 22, III, n.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1022850-49.2022.8.26.0361, Rel. Fortes Barbosa, j. 10/09/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2288798-79.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 28/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSFORME INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA contra a decisão que determinou que a agravante realize a juntada aos autos do processo administrativo que resultou na ação de execução fiscal.

Alega que é obrigação do Fisco disponibilizar cópias do processo administrativo, de modo que é ele quem deve fornecer os documentos.

Pretende o provimento do recurso para que seja determinado que a agravada junte aos autos da execução fiscal de origem as cópias integrais do processo administrativo que deu fundamento à CDA nº 1.211.935.516.

A decisão de fls. 21/24 indeferiu o processamento do recurso com efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 32/41.

Instada, a agravante se manifestou às fls. 72/78.

Em razão do despacho de fls. 79, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação às fls. 87/92.

É o relatório.

Em que pesem as alegações trazidas pela agravante, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela agravada, a resultar no não conhecimento do presente recurso.

Trata-se na origem de execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo em face de Transforme Indústria e Distribuidora de Metais e Papéis Ltda.

A agravante apresentou exceção de pré-executividade às fls. 355/349, alegando nulidade da CDA, uma vez que jamais foi cientificada da existência de qualquer processo administrativo que possa ter ensejado a constituição da CDA nº 1211935516.

Foi proferida decisão às fls. 388/389 determinando que a agravante providencie a juntada do processo administrativo referente ao AIIM nº 4.024.436.

Inconformada com a decisão interpôs o presente recurso.

Na hipótese em concreto, vê-se que a agravante teve sua falência decretada, em 03/04/2020 através do processo nº 1096617-40.2016.8.26.0100 (fls. 56).

A agravante alega não haver irregularidade em sua representação processual. Sustenta haver distinção entre a falida e a massa falida. Argumenta que atua em nome próprio na condição de assistente, nos termos do art. 119 e seguintes do CPC e art. 103 da Lei nº 11.101/2005, enquanto a massa falida está devidamente representada pela administradora judicial.

O presente recurso foi protocolado em nome da massa falida, e não pela falida na condição de assistente, requerendo um direito próprio.

Consta no artigo 75, inciso V, do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - a massa falida, pelo administrador judicial. Ausente a representação regular, inviável o conhecimento da petição protocolada em nome da massa falida.

Já o artigo 22, inciso III, n, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III- na falência:

(...)

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

De acordo com os dispositivos legais mencionados, a massa falida deve ser representada em juízo pelo Administrador Judicial. Assim, a falida pode fiscalizar a administração e intervir nos processos, mas não pode atuar em nome próprio na condução de sua defesa, fazendo pedidos em nome da massa.

Nesse sentido:

Reconhecimento de ilegitimidade ativa - Representação da massa falida exclusivamente conferida à Administradora Judicial, que já anunciou seu intento de assumir a posição atribuída pelo art. 22, III, "n" da Lei 11.101/2005, levando adiante os pleitos deduzidos no aguardo de um desenlace final da demanda - Manutenção da extinção quanto ao sócio da falida, potencializada, tão somente, atuação na qualidade de

assistente Honorários recursais - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022850-49.2022.8.26.0361; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024);

Agravo de instrumento – Execução fiscal movida contra massa falida – Exceção de pré-executividade apresentada em nome da massa falida, mas pelo representante da empresa falida – Irregularidade da representação – A massa falida atua em juízo representada exclusivamente pelo administrador judicial – Decisão agravada que não tratou da legitimidade da falida para atuar como assistente nos termos do art. 103 da Lei nº 11.101/05 e arts. 119 e seguintes do CPC, mas apenas da deficiência da petição, irregularmente apresentada em nome da massa falida pelos representantes da falida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288798-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024);

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA – ILEGITIMIDADE – DESPROVIMENTO. 1. Execução fiscal ajuizada com fundamento na CDA nº 1.269.707.568. 2. Decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada na origem. Irresignação do falido. Descabimento. 3. A massa falida deve ser representada em juízo pelo administrador judicial. In casu, o patrono subscritor da exceção de pré-executividade foi constituído por procuração outorgada pelo sócio da falida. A falida até pode fiscalizar a administração e intervir nos processos, no entanto, não pode atuar em nome próprio na condução de sua defesa, postulando pedidos em nome da massa. Inteligência dos arts. 75, inc. V, do CPC, e 22, inc. III, n, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes desta c. Corte. 4. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280108-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Portanto, deve-se reconhecer a ilegitimidade processual da agravante para interpor o presente recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Desse modo, ante todo o acima exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)